



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER N° 00 /2025.

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE VETO AO
PROJETO DE LEI N° 048/2025 QUE “DISPÕE
SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO
DE BASE COMUNITÁRIA (TBC) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DE SUA
EXCELÊNCIA O VEREADOR EDERJÚNIOR
SANTOS DOS ANJOS.**

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade de veto ao Projeto de Lei n° 048/2025, de autoria do Vereador Ederjúnior Santos dos Anjos, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo de base Comunitária (TBC) e dá outras providências.”.

Segundo consta da justificativa do autor, a matéria pretende “Institui o Turismo de Base Comunitária (TBC), como é chamado esse tipo de turismo, é um caminho possível uma vez que tem como pressupostos protagonismo o dos sujeitos que têm uma relação de pertencimento com o território (base endógena), valorização a e salvaguarda dos patrimônios naturais e culturais, a distribuição coletiva.”.

É o breve relato dos fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispendo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

[Handwritten signature]
Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI N°**

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600


2



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

048/2025, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

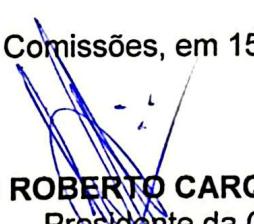
Sala das Comissões, em 15 de Outubro de 2025.


MESAQUE BARBOZA SOARES
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, **PELA MANUTENÇÃO DO VETO AO PL N° 048/2025**, de autoria de Sua Excelência o Vereador Ederjúnior Santos dos Anjos

Sala das Comissões, em 15 de Outubro de 2025.


PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Presidente da Comissão


EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Vice-Presidente da Comissão


MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro da Comissão